

Id:030E6B634B9344CE



## TERMO DE SANÇÃO EXPRESSA – ART. 42 LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Diante do recebimento do Projeto de Lei n. 95, de 19 de MAIO de 2023, aprovado pela Câmara Municipal, o presente projeto, o Prefeito Municipal nos termos do art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Cajueiro da Praia – PI, considerando a constitucionalidade da matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei e seus anexos:

## LEI MUNICIPAL Nº 469, DE 12 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a fixação dos percentuais mínimos, médio e máximo para fins de pagamento do adicional de insalubridade, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA, no uso de suas atribuições legais e visando regulamentar o art. 81 a 85 da Lei 216 de 11 de dezembro de 2009, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Adicional de Insalubridade será concedido aos servidores públicos municipais, na forma e condições definidas nesta Lei.

**Art. 2º** - Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

**Art. 3º** - O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas atividades, não ocasional, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** - O exercício de atividades ou operações consideradas insalubres, de acordo com o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei, assegurará ao servidor público municipal, em contato permanente com riscos físicos, químicos e biológicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora n.º 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, a concessão de Adicional de Insalubridade nos seguintes percentuais:

I - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau máximo;

II - 15% (quinze por cento), para insalubridade de grau médio;

III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

**§1º** - Os percentuais fixados nesse artigo incidem sobre o vencimento básico do servidor municipal.

**§2º** - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado somente o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

**Art. 5º** - Ao servidor municipal que labore com Raio X ou substâncias radioativas, o percentual a que se refere o inciso I do artigo 4º desta Lei, será de 40% (quarenta por cento).

**Art. 6º** - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, sendo vedada a percepção cumulativa.

**Art. 7º** - Ao servidor afastado das atividades consideradas insalubres somente será devido o adicional de insalubridade nos casos considerados como de efetivo exercício previstos na Legislação Municipal.

**Art. 8º** - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres.

**§1º** - Comprovada a insalubridade por Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, será fixado o adicional devido aos servidores expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

**§2º** - No controle permanente de que trata o caput, poderá também ser implementado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando a preservação da saúde e da integridade dos servidores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.

**Art. 9º** - O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará:

I - com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;

II - adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

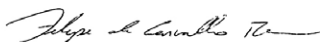
III - com a utilização de equipamento de proteção individual.

**Art. 10** - O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará com a eliminação, descaracterização, neutralização ou redução das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 11** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 12** - O Poder Executivo poderá expedir atos necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Felipe de Carvalho Ribeiro

Prefeito do Município de Cajueiro da Praia (PI)

Id:1252678F508144E4



ESTADO DO PIAUÍ  
 Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia - PMCP  
 CNPJ: 01.612.620/0001-44

## TERMO DE SANÇÃO EXPRESSA – ART. 42 LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Diante do recebimento do Projeto de Lei n. 93, de 23 de MAIO de 2023, aprovado pela Câmara Municipal, o presente projeto, o Prefeito Municipal nos termos do art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Cajueiro da Praia – PI, considerando a constitucionalidade da matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei e seus anexos:

## LEI MUNICIPAL Nº 470, DE 12 DE JUNHO DE 2023

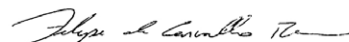
Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Município, Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para atender a programação constante ao Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior de superavit financeiro e anulação de dotação em conformidade com o artigo 43, § 1º, Inciso II, da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO  
Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia

ESTADO DO PIAUÍ  
 Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia - PMCP  
 CNPJ: 01.612.620/0001-44

## ANEXO I

## PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO

0400 – SECRETARIA MUN de OBRAS, INFRA-ESTRUT E SERV PÚBLICOS

0401 – GABINETE DO SECRETARIO

Recurso de Todas as Fontes

| CÓDIGO         | ESPECIFICAÇÃO                                                                                                |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| FUNÇÃO:        |                                                                                                              |
| 15             | URBANISMO                                                                                                    |
| SUBFUNÇÃO:     |                                                                                                              |
| 451            | INFRA-ESTRUTURA URBANA                                                                                       |
| PROGRAMA:      |                                                                                                              |
| 0012           | Desenvolvimento da Estrutura do Município                                                                    |
| PROJETO:       |                                                                                                              |
| 1545100121.003 | Construção/Reforma de Praças<br>- Executar as despesas com a construção de Praça na localidade Morro Branco. |

(Continua na próxima página)